

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.856/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000970886-74
Impugnação: 40.010145787-94
Impugnante: Antônio Carlos Cordeiro CPF 65194462620
IE: 435823863.00-14
Coobrigado: Antônio Carlos Cordeiro
CPF: 651.944.626-20
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN). Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatou-se que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força do 22, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, promoveu saídas de mercadorias (sorvetes), sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, destinadas a contribuintes mineiros, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa, no período de 2013 a 2017, sobre a falta de consignação em documentos fiscais da base de cálculo prevista na legislação, ou a sua consignação com valor igual a zero, relativamente às operações de saídas de mercadorias (sorvetes), constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, resultando na falta de retenção e recolhimento do imposto devido.

Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 143/148, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 362/414.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarada a nulidade do lançamento pois, segundo seu entendimento, não haveria amparo legal para imputar-lhe a infração descrita no Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (sorvetes), sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, promovidas pela Autuada, contribuinte substituto tributário, no período de janeiro 2013 a julho de 2017, destinadas a contribuintes mineiros, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se, inicialmente, que a substituição tributária é uma técnica de arrecadação prevista pelo art. 150, § 7º da Constituição da República/88 e pelo art. 6º da Lei Complementar nº 87/96, na qual o contribuinte substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente.

Assim, para que realize o objetivo de que o ICMS incida em toda a cadeia de consumo, a base de cálculo da substituição tributária deve ser o valor que presumidamente o produto irá alcançar ao chegar ao mercado.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República/88, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 6º. Veja-se:

Constituição da República/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima, que os estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Assim, devidamente autorizado, o estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Nestes termos, tratando-se de operação interna, como no caso dos autos, basta que a mercadoria esteja consignada no rol de itens sujeitos ao ICMS/ST para que os contribuintes se submetam ao referido regime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade da Autuada em relação ao recolhimento do ICMS/ST tem previsão também no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em função da atribuição originária da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Confira-se:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

Frise-se que a empresa autuada é contribuinte responsável pelo imposto devido pelas operações subseqüentes com mercadorias listadas nos itens 10 e 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

23.SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
23.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).					
ITEM	CEST	NBM/S H	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

“

1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	23.1	70
-----	-----------	---------	------------------------------	------	----

”

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“

10. SORVETE					
-------------	--	--	--	--	--

”

Efeitos de 1º/02/2014 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 46.415, de 30/12/2013:

“

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima,					
---	--	--	--	--	--

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).

Efeitos de 1º/04/2013 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.191, de 21/03/2013:

*Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).*

Efeitos de 1º/01/2009 a 21/03/2013 - Redação dada pelo art. 1º, VIII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, "a", ambos do Dec. nº 44.951, de 18/11/2008:

*Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 20/05).*

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
10.1	2105.00	Sorvete, inclusive sanduíche de sorvete	70

No presente caso, imperioso salientar que no regime da substituição tributária, o estabelecimento remetente figura como contribuinte na relação tributária, embora o fato gerador seja realizado por outro estabelecimento, conforme melhor doutrina:

ORA, PARA A COMPREENSÃO DO EXATO SIGNIFICADO DO COMANDO NORMATIVO ACIMA DESCRITO, E PARA O CORRETO ENTENDIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA, INCLUSIVE A ANÁLISE DA SUA LEGITIMIDADE, O APOIO DA DOCTRINA É IMPORTANTE, E, ATUALMENTE, A MELHOR DOCTRINA DE SACHA CALMON, MIZABEL DERZI, ZELMO DENARI, JOHNSON NOGUEIRA, DENTRE OUTROS, NÃO DISCREPA, ENTENDENDO, QUE NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE NÃO HÁ RETENÇÃO DE IMPOSTO. A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NASCE DIRETAMENTE PARA O SUBSTITUTO, RESPONDENDO ESTE POR OBRIGAÇÃO PRÓPRIA, DE FATO GERADOR ALHEIO. ASSIM, A SUJEIÇÃO PASSIVA É DIRETA.

VALE-SE DA DOCTRINA DO PROF. SACHA CALMON, QUE EM VÁRIOS ESCRITOS TEM AFIRMADO, COM SUPORTE NA TEORIA DA NORMA JURÍDICA E DE SUA TÉCNICA DE IMPUTAÇÃO, PARA EXPLICAR A

SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:

NORMA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TENDO NO ASPECTO PESSOAL “A”

CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA TENDO POR SUJEITO PASSIVO “B”

“DE VER, E ISSO É FUNDAMENTAL QUE A PESSOA DESIGNADA NA LEI COMO “REALIZADORA” DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (FATO GERADOR) É DIVERSA DA QUE, NA CONSEQÜÊNCIA DA NORMA, APARECE DESIGNADA COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. ENTÃO, JURIDICAMENTE, B É SUJEITO PASSIVO DIRETO. ELE NÃO PAGA DÍVIDA ALHEIA. PAGA DÍVIDA PRÓPRIA. APENAS NÃO REALIZOU O FATO GERADOR. [...]”. (COMENTÁRIOS AO CTN, PÁG. 292-293).

O PROF. WERTHER BOTELHO TAMBÉM SE ALINHA À CORRENTE DOUTRINÁRIA ACIMA. PARA ELE A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO É A SEGUNDA HIPÓTESE DE SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA, OBSERVANDO, AINDA, QUE EMBORA O SUJEITO PASSIVO PREVISTO PELA NORMA NÃO REALIZE O FATO GERADOR, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SURGE DIRETAMENTE PARA A PESSOA QUE SUBSTITUI O CONTRIBUINTE (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, PÁG. 198-201).

Assim, em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS/ST, devido ao estado, é que está sendo o ICMS/ST não recolhido pela Autuada.

Para apuração do ICMS/ST, ora exigido, o que não foi contestado pela Impugnante, a Fiscalização observou as disposições previstas na legislação para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto no item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a

franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"

Nas planilhas de apuração do imposto, ora exigido (fls. 31/139), constam a demonstração da composição da base de cálculo e os valores devidos do ICMS/ST.

A alíquota aplicável no cálculo do ICMS/ST, para as mercadorias autuadas, foi a de 18% (dezoito por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02.

O Impugnante em sua peça de defesa destaca que analisando a legislação tributária que trata da aplicação da substituição tributária sobre sorvetes observou que o art. 12-A do Anexo XV do RICMS/02 relaciona mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes em sua Parte 2, nos termos do Convênio ICMS 52 de 7 de abril de 2018.

Entretanto, aduz que tal convênio está com "efeito suspensivo" devido a uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), de nº 5.866, proposta pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), em 18/12/2017, na qual, em decisão liminar, foram suspensas as cláusulas 3ª, 8ª, 9ª 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª, 26ª e 27ª do referido Convênio. Dessa forma, não haveria suporte legal para manutenção das exigências constantes da presente autuação.

Todavia, há que se destacar que as exigências em análise são de período anterior à decisão liminarmente proferida na ADI nº 5.866, bem como aos seus efeitos, como se verifica do seu inteiro teor às fls. 277/324.

Também, conforme bem destacado pela Fiscalização, se respaldando no Memorando Circular DOLT/SUTRI nº 001/18, a legislação mineira continua aplicável como se encontra atualmente publicada, inclusive em relação ao regime de substituição tributária incidente sobre operações interestaduais, em razão da extraterritorialidade a ela conferida pelos protocolos e convênios de atribuição da responsabilidade por substituição tributária em que o estado de Minas Geras é signatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, merece destaque a análise realizada pela SUTRI, mediante Parecer DOLT/SUTRI N° 005/2018, da decisão liminar proferida pelo STF na ADI 5866, transcrito às fls. 365/411, do qual se transcreve a conclusão:

"A decisão monocrática proferida nos autos da ADI 5866 suspendeu diversas cláusulas do Convênio ICMS 52/2017 sem, contudo, adentrar no conteúdo material veiculado nas referidas cláusulas e provocou enorme insegurança jurídica nas Administrações Tributárias dos Estados e do Distrito Federal, além de ter impactado sobremaneira no modus operandi adotado pelos contribuintes desde 1993, que o convênio anteriormente citado procurou manter, sempre que possível.

Conforme se buscou demonstrar neste parecer, as cláusulas suspensas pela Decisão na Petição Avulsa STF n° 78.058/2017 não visam substituir ou contrariar qualquer dispositivo previsto na Lei Complementar n° 87/1996 nem tampouco tratam de fixar base de cálculo, definir contribuintes ou versar sobre matéria sob reserva de lei complementar.

Na verdade, o Convênio ICMS 52/2017 pretendeu harmonizar e reunir, em um único instrumento, todas as regras de operacionalização da substituição tributária relativa às operações interestaduais que estavam espalhadas em aproximadamente 270 convênios e protocolos esparsos, mantendo a autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal de prever, em suas legislações, todos os critérios necessários à instituição e apuração do ICMS, fundamentados sempre na Lei Complementar n° 87/1996.

Todavia, tendo em vista o disposto no § 2° do art. 11 da Lei n° 9.868/1999, que tem por objetivo evitar o "limbo legislativo", quando a decisão cautelar suspende a eficácia da norma acusada de inconstitucional.

Considerando ainda que a decisão proferida na Petição Avulsa STF n° 78.058/2017 não se manifestou em sentido contrário à aplicação do § 2° do art. 11 da Lei n° 9.868/1999, o que faz revigorar a legislação anterior aplicável, que em sua maioria foi incorporada no próprio Convênio ICMS 52/2017, devido ao seu objetivo de consolidação da legislação emanada do CONFAZ sobre a aplicação do regime de substituição tributária progressiva nas operações interestaduais, que se encontrava de forma esparsa no ordenamento jurídico tributário.

Assim sendo, durante o tempo em que perdurar a tutela provisória concedida na ADI 5866, a ineficácia das cláusulas suspensas coincidentes com as dos convênios revigorados será meramente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formal, prevalecendo o texto destes (por exemplo, do Convênio ICMS 81/1993) em vez do Convênio ICMS 52/2017.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Convênio ICMS 52/2017 não viola a Constituição da República de 1988, o que poderá ser demonstrado pelas unidades federadas no decorrer do processamento da ADI 5866, merecendo, portanto, produzir todos os efeitos que lhes são próprios.”

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, itens I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do caput e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, determinam a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Foi exigida também, corretamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da citada lei, *ipsis litteris*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Correta, ainda, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Quanto a assertivas de ilegalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator